

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	-	Tratamento de roupa	Roupeiro	Roupeiro	(b) 2
		Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	10
Pessoal religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar...	Capelão hospitalar	1

(a) Simultaneamente só poderão estar providos dois lugares nesta especialidade.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Lugar a prover quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica.

(d) Simultaneamente só poderá estar provido um lugar nesta especialidade.

(e) Três lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO I

As unidades orgânicas de natureza administrativa ficam departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Serviços Administrativos:

Secção de Administração Geral;

Secção de Aprovisionamento.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 790/94

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril, que aprovou o novo regime jurídico do acesso e exercício das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, remeteu, no seu artigo 83.º, para portaria a aprovação das respectivas bases contratuais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril, que sejam aprovadas as bases dos contratos de concessão de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, anexas à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 26 de Julho de 1994.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Bases dos contratos de concessão a que se refere o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril

Base I

Objecto

O contrato de concessão é redigido em língua portuguesa, tem a natureza de contrato administrativo e tem por objecto a atribuição de direitos exclusivos de exercício de actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, nos termos do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril.

Base II

Partes contratantes

No contrato de concessão serão identificadas as partes contratantes e os seus representantes no acto da outorga, indicando-se, quanto

a estes, a respectiva qualidade, com menção expressa da verificação dos seus poderes para o acto.

Base III

Área

A área de concessão deverá constar do respectivo contrato, identificando-se os lotes e blocos que a constituem, dele fazendo parte integrante, em anexo, um mapa à escala de 1:400 000, onde conste a implantação dos lotes e blocos da área concessionada, assim como as coordenadas geográficas dos vértices dos blocos.

Base IV

Contrapartidas

As contrapartidas oferecidas pela concessionária ao Estado deverão ser expressamente indicadas no contrato de concessão.

Base V

Prazos e suas prorrogações

Do contrato de concessão deverão constar o prazo inicial e a possibilidade de a concessionária requerer as respectivas prorrogações, os prazos para restituição de áreas e para demarcação dos blocos petrolíferos e as prorrogações do prazo de produção, bem como as condições específicas a que, eventualmente, fiquem sujeitos tais prazos.

Base VI

Trabalhos

Sem prejuízo da faculdade de renúncia a que se refere o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril, no contrato de concessão será feita a descrição dos trabalhos a efectuar pela concessionária durante o prazo inicial, com expressa menção do número de sondagens de pesquisa e respectivo calendário de execução.

Base VII

Relatórios de actividade

A matéria a constar dos relatórios de actividade da concessionária bem como a periodicidade da remessa de tais relatórios ao GPEP serão fixadas no contrato de concessão.

Base VIII

Condição resolutiva

Deverá ser expressamente referida no contrato de concessão qualquer condição resolutiva que determine a sua caducidade.

Base IX

Renda de superfície, taxas e cauções

Do contrato de concessão devem constar os montantes da renda de superfície devida durante o curso das diferentes fases de actividade e das taxas cujo pagamento incumbe à concessionária, assim como o montante da caução e as condições da sua prestação.

Base X

Reversão

Qualquer alteração ao regime de reversão previsto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril, deverá constar expressamente do contrato de concessão.

Base XI

Convenção de arbitragem

Sendo celebrada convenção de arbitragem entre o Estado e a concessionária, deverá o respectivo teor constar do contrato de concessão.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE**Portaria n.º 791/94**

de 5 de Setembro

A recente integração no sistema educativo nacional, ao nível do ensino superior politécnico, do ensino na área das tecnologias da saúde, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, determinou alterações significativas, de ordem institucional e curricular, nas antigas instituições e cursos que se dedicavam ao ensino daquelas tecnologias específicas.

Introduzidas já por esse decreto-lei diversas reconversões, ao nível das escolas, e instituídos, na generalidade, os múltiplos cursos que devem, de futuro, ser ministrados pelas escolas superiores de tecnologia da saúde, bem como os graus e diplomas que os mesmos devem conferir, é de toda a conveniência proceder, definindo com maior precisão no âmbito da filosofia daquele diploma legal, à criação e regulamentação dos cursos a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro.

Nestes termos:

Sob proposta das Escolas Superiores de Tecnologia da Saúde de Lisboa, do Porto e de Coimbra;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Cursos

As escolas superiores de tecnologia da saúde podem ministrar os seguintes cursos:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica;
Audiometria;
Cardiopneumologia;
Dietética;

Farmácia;
Fisioterapia;
Higiene e Saúde Ambiental;
Medicina Nuclear;
Neurofisiografia;
Ortoprotesia;
Ortótica;
Radiologia;
Radioterapia;
Terapêutica da Fala;
Terapêutica Ocupacional.

2.º

Unidades curriculares

A aprovação nas unidades curriculares que integram os planos de estudos dos cursos referidos no número anterior confere o grau de bacharel.

3.º

Regime de acesso

1 — A matrícula e inscrição em cada um dos cursos a que se refere o n.º 1.º, em cada escola, está sujeita a limitações quantitativas, fixadas anualmente por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde, sob proposta dos órgãos competentes das escolas.

2 — À candidatura aos cursos aplica-se o regime geral de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos e cursos do ensino superior.

4.º

Condicionalismos especiais para a candidatura

1 — A candidatura a cada um dos cursos a que se refere o n.º 1.º está sujeita à apreciação prévia das aptidões de natureza física e funcional para o exercício das respectivas profissões.

2 — A apreciação dos requisitos a que se refere o número anterior decorre antes da candidatura.

5.º

Propinas

É devido o pagamento de propinas pela matrícula e inscrição em cada curso, nos termos da legislação em vigor para o ensino superior.

6.º

Duração dos cursos

A duração dos cursos é de três anos.

7.º

Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos referidos no n.º 1.º são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde.